



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS

Estado do Espírito Santo
Secretaria Municipal de Assistência Social

RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO DE EDITAL

REFERÊNCIA: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 007/2023 DO TIPO MENOR PREÇO POR ITEM

IMPUGNANTE: Conselho Regional dos técnicos Industriais do Espírito Santo - CNPJ: 32.696.567/0001-30

OBJETO: "CONTRATAÇÃO DE EMPRESA HOMOLOGADA PELA "ANATEL", PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÃO MULTIMÍDIA (INTERNET), COM AS VELOCIDADES PREVISTAS NA PLANILHA BÁSICA ORÇAMENTÁRIA, BEM COMO ANEXO I, COM CONECTIVIDADE IP (INTERNET PROTOCOL), SUPORTE E APLICAÇÕES TCP/IP (TRANSMISSIONCONTROLPROTOCOL/INTERNET PROTOCOL), COM DISPONIBILIDADE 24 (VINTE E QUATRO) HORAS POR DIA, DURANTE 07 (SETE) DIAS DA SEMANA, A PARTIR DE SUA ATIVAÇÃO ATÉ O TÉRMINO DO CONTRATO, USANDO TECNOLOGIA DE FIBRA ÓPTICA, COM FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTOS EM REGIME DE COMODATO, MÃO DE OBRA, INSTALAÇÃO E CONFIGURAÇÃO PARA TRANSMISSÃO E RECEBIMENTO DE SINAL, GARANTINDO A QUANTIDADE DE DADOS TRANSMITIDOS E RECEBIDOS (DOWNLOAD E UPLOAD) DENTRO DA REDE"

Trata-se de impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico acima mencionado, apresentado através do representante legal **Lucas Muniz Ferreira de Almeida**, pessoa jurídica de direito público, autarquia Federal, CNPJ: nº 32.696.567/0001-30, com sede à Av. Nossa Senhora dos Navegantes, Nº 675 – Ed. Palácio do Café, sala 701 – Enseada do Suá – VitóriaES.

Argumenta o impugnante, em síntese, que:

Em face da constatação de apresentar IMPUGNAÇÃO aos termos do Edital em referência.

DA ANÁLISE DO PEDIDO

O termo de referência que originou o edital foi elaborado setor competente da Secretaria Municipal de Assistência Social, visando ao atendimento das necessidades da referida Instituição. As especificações, com parâmetros usuais de desempenho e qualidade amplamente atendidos pelo mercado, não trazem prejuízo às suas reais necessidades. O escopo é sempre de conciliar a vantagem na contratação e a ampliação da competitividade. (...)

As especificações técnicas constantes no edital são suficientes para atender as necessidades às quais se destina o objeto da presente licitação, e foi elaborado com base em ampla pesquisa dos itens comercializados no mercado.

No tocante à impugnação:

O Conselho Regional dos Técnicos Industriais do Espírito Santo – CRT/ES requer a impugnação com os termos do Edital do Pregão Eletrônico Nº 007/2023, em síntese, o que se segue:



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS

Estado do Espírito Santo
Secretaria Municipal de Assistência Social

Seja retificado o presente edital para a inclusão da obrigatoriedade do profissional/pessoa jurídica poder estar devidamente habilitado/registrado no Conselho Regional dos Técnicos Industriais do Espírito Santo – CRT/ES no edital bem como no Termo de Referência, como requisito/forma de qualificação técnica, e a inclusão do Conselho Regional dos Técnicos Industriais do Espírito Santo – CRT/ES como o órgão de fiscalização do profissional técnico industrial assim como o TRT – Termo de Responsabilidade Técnica, conforme o caso e onde couber, de forma a que estes profissionais e as pessoas jurídicas sejam contemplados no texto do certame em consonância com o princípio da legalidade, isonomia e ampla concorrência.

Desta forma:

É importante destacar que os atos praticados pela Administração em seus procedimentos licitatórios, obrigatoriamente, devem cumprir os ditames da Lei nº 8.666/93, especificamente o art. 3º que trata dos princípios básicos da licitação in verbis:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Faz-se saber que as exigências de qualificação técnica da licitante e do profissional técnico estão previstas na Lei nº 8666/93:

Art. 30º A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a: I - Registro ou inscrição na entidade profissional competente; II - Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

Informa-se que a Lei nº 5.524/1968, regulamentada pelo Decreto nº 90.922/1985, é clara ao estabelecer as atribuições dos técnicos industriais.

Art. 2º A atividade profissional do Técnico Industrial de nível médio efetiva-se no seguinte campo de realizações:

I - Conduzir a execução técnica dos trabalhos de sua especialidade; II - Prestar assistência técnica no estudo e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas; III - Orientar e coordenar a execução dos serviços de manutenção de equipamentos e instalações;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS

Estado do Espírito Santo

Secretaria Municipal de Assistência Social

IV - Dar assistência técnica na compra, venda e utilização de produtos e equipamentos especializados; V - Responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos, compatíveis com a respectiva formação profissional.

Um dos princípios da licitação é a garantia da ampla concorrência, entretanto, tal princípio não pode ser tomado por absoluto, antes, deve ser interpretado e sopesado conjuntamente com outros importantes princípios tais como a razoabilidade, proporcionalidade e eficiência nas contratações. Ainda nesse bojo, tendo em vista o § 1º, inciso I, do Art. 3º da Lei nº 8.666/1993, a Administração deve exigir dos participantes somente o que for realmente necessário para a adequada execução dos serviços desde que respeitados os interesses administrativos e a segurança da futura contratação, a fim de selecionar, dentre as inúmeras licitantes, a proposta que lhe melhor aprouver, tendo em vista principalmente o interesse público e as exigências legais. Com efeito, a exigência de registro exclusivamente junto ao CREA certamente limitaria a concorrência do certame, dadas as características do serviço e a competência estabelecida pelo Conselho Regional dos Técnicos Industriais do Espírito Santo – CRT/ES.

Assim como “é vedado aos agentes públicos admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que compreendam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato”.

Nesse contexto, para que seja possível estabelecer essa exigência no edital é necessário que o registro na entidade profissional esteja relacionado com o objeto principal a ser executado, para evitar qualificação técnica impertinente ao cumprimento das obrigações contratuais. Destacando-se que o registro na entidade profissional está relacionado com a atividade-fim da empresa.

Em verdade, o objeto desta licitação é amplo, não podendo restringir a definição dos serviços a serem prestados como sendo exclusivamente de uma única área profissional.

Portanto, não é nenhum erro incluir esses profissionais e as respectivas empresas como possíveis participantes do certame em tela. Por essa razão, a melhor decisão realmente parece ser a de não restringir a competitividade da licitação.

É preciso lembrar que o rol de documentos de habilitação definido nos artigos 27 a 31 da Lei nº 8.666/93 conforma o máximo de exigências que podem ser realizadas nas licitações públicas, de acordo com a natureza e complexidade do objeto do certame. Ou seja, não é necessário exigir todos os documentos ali descritos, mas apenas aqueles estritamente necessários para garantir a execução do objeto.

Aliás, a licitação deve ser tão ampla quanto possível, sendo vedado prever no edital “circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato” (art. 3º, § 1º, I, da Lei nº 8.666/93). Justamente por isso, exigir o registro das empresas somente no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA como critério de qualificação técnica determina que o serviço licitado seja de atividade privativa de empresas daquele setor.

Assim, após análise do Decreto nº 4560/2002 e da Lei nº 13.639/2018, entendemos que o profissional citado pela licitante pode sim atender à solicitação constante no objeto licitatório do Pregão Eletrônico em tela.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS

Estado do Espírito Santo
Secretaria Municipal de Assistência Social

Nesses termos, entendeu-se ser pertinente, o questionamento do Conselho Regional dos Técnicos Industriais do Espírito Santo – CRT-ES pois vai ao encontro com os termos do artigo 31 da Lei Federal 13.639/2018, e a Resolução 100 do CFT, na qual dispõe os profissionais que estão habilitados a realizarem esses serviços.

CONCLUSÃO

Ante as considerações apresentadas, analisando as razões da impugnante, na condição de Secretária Municipal de Assistência Social manifesto pelo conhecimento da impugnação, tendo em vista a sua tempestividade, para, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO.

Portanto, o edital foi atualizado e o certame ocorrerá em nova data e horário que serão divulgados.

Informa-se que tal entendimento vai ao encontro do comando do art. 37, inciso XXI, da Constituição. Esse dispositivo estabelece que, nas licitações, somente se pode fazer exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações que deverão ser assumidas pela futura contratada.

Nada mais havendo a informar, publique-se a resposta, para conhecimento dos interessados.

São Mateus-ES, 10 de janeiro de 2024.

MARINALVA BROEDEL M. DE ALMEIDA
Secretária Municipal de Assistência Social
Decreto nº. 15.073/2023